



PROVIMENTO Nº 10/2017

Dispõe sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Acre, e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Notariais e de Registros (Art. 19, III, da Lei Complementar nº 221/2010);

CONSIDERANDO que o provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e os usuários dos referidos serviços, visando à eficácia e à celeridade dos registros públicos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977/2009, bem ainda as normas prescritas no Provimento nº 48/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a adesão dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Acre à Central Eletrônica 'RTDPJBrasil' (<https://www.rtdbrasil.org.br/>),

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

I – nos artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II – no art. 16 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

III – no art. 185-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

V – na Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;

VI – nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014;

VII - no Provimento nº 48/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas do Estado do Acre, seja mediante Central própria deste Estado, seja por meio de adesão às Centrais de outros Estados da Federação ou à Central coordenada pelo IRTDPJBrasil.

Art. 3º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas observará:

I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV – a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 4º Os serviços executados fisicamente no balcão dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas poderão ser realizados de forma eletrônica, por meio da Central Eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados no Provimento CNJ nº 48/2016 e sejam pagos os emolumentos previstos em lei, podendo, ainda, ser realizada a cobrança de taxas para manutenção das Centrais Eletrônicas, desde que afetas à emissão de boletos e transferência eletrônica entre os cartórios que formam a rede dos serviços compartilhados, devendo a referida cobrança ser geral e vinculada à prestação dos serviços eletrônicos da Central do RTDPJBrasil ou outra central autorizada pela Corregedoria-Geral do Estado do Acre.

Parágrafo único. Incumbe aos Oficiais Registradores do Estado do Acre informar à Corregedoria-Geral de Justiça os valores cobrados pelas Centrais de Serviços Compartilhados a título de manutenção, bem ainda comunicar sobre eventual ajustes de valores.

Art. 5º Em todas as operações da central de serviços eletrônicos compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

Art. 6º A Central de serviços eletrônicos compartilhados deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).



Art. 7º Todas as solicitações feitas por meio da central de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao ofício de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 8º Os documentos eletrônicos apresentados aos ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Parágrafo único. Os cartórios poderão, a seu critério, materializar o documento eletrônico e anexar uma verificação da autenticidade das assinaturas que compõe o documento através da Central Eletrônica.

Art. 9º Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei nº 6.015/1973 e normas desta Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 10 Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;



II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq; e

III – os atos normativos baixados por esta Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 11 Aos ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 12 Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a central de serviços eletrônicos compartilhados para armazenamento dos indicadores.

Art. 13 Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentos pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 14 Todos os Oficiais Registradores de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado do Acre ficam obrigados a promover seu cadastro na respectiva Central (RTDPJBrasil).

Art. 15 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 30 de outubro de 2017.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Corregedora-Geral da Justiça